



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.721407/2011-72
ACÓRDÃO	2002-009.490 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUÁRIA RIO CLARO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

DECADÊNCIA. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

Realizada a notificação do sujeito passivo antes de transcorrer o prazo de 5 anos, não há decadência.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 59, DECRETO 70.235/72.

Não há nulidade uma vez não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Intimação realizada na forma preconizada pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a ITR em que, de acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de alteração do valor da terra nua. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, os mesmo argumentos apontados na impugnação.

Inova ao sustentar a decadência do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Sustenta o recorrente que o crédito tributário estaria decaído sob o argumento de que se estar a tratar do exercício de 2006 e a que a notificação somente teria ocorrido em janeiro de 2012.

Apesar do sujeito passivo não ter apontada a suposta decadência quando da impugnação, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

De pronto entendo que tal preliminar não merece ser acolhida.

Diferentemente do que sustentado, a notificação não se deu em janeiro de 2012. Suficiente ver que a notificação por edital (fl. 14) aponta como data da ciência o dia 25/06/2011 e que a impugnação apresentada (fl. 29) foi protocolada em novembro de 2011.

Assim, não há que se falar em ocorrência de decadência.

MÉRITO

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Quanto a nulidade do auto de infração em face de suposta deficiência da intimação e necessidade de abertura de prazo para apresentação de documentação comprobatória, colha-se os bem lançados argumentos da DRJ:

Foi enviada intimação para endereço informado pela contribuinte à SRF (o mesmo endereço, inclusive, informado na DITR). Ademais, não há a necessidade de haver intimação pessoal, conforme § 3º, do art. 23, acima citado. Resultando improfícua a tentativa de intimação por via postal, a intimação deve ser feita por edital, conforme inciso III, do mesmo artigo. Portanto, não se verifica nenhum vício na intimação.

Não há previsão legal para concessão de prazo para apresentação de documentos. Os documentos devem ser apresentados com a peça impugnatória.

Deve-se salientar que o ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita. À autoridade fiscal cumpre formalizar o lançamento, instruindo os autos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme disposto no caput do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993. Ao contribuinte, quando impugnar o lançamento, cabe apresentar os motivos de fato e de direito que fundamentam sua impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no art. 16, inciso III, do Decreto citado.

Já no tocante ao valor da terra nua, de registrar, primeiramente, que o sujeito passivo não apresentou qualquer prova que pudesse infirmar a apuração da fiscalização.

Neste ponto, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, deve ser mantida.

Colha-se:

Dispõe o § 2º do art. 8º da Lei 9.393/96 que “o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.”

Frise-se, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo anteriormente citado (Lei nº 9.393, art. 14).

O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor apurado fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14653-3, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”. Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2007).

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, acima destacadas. Não há, portanto, como alterar o valor da terra nua apurado no lançamento.

Assim, inquestionável a procedência do lançamento.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL